

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRAFICO

PROJETO DE LEI N^º 1.750, DE 2003

Dispõe sobre a transferência de presos entre os Estados da Federação e o Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**
Relator: Deputado **ALBERTO FRAGA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n^º. 1.750/2003 autoriza aos Estados e ao Distrito Federal transferirem entre si, em caráter extraordinário, presos condenados por sentença transitada em julgado, quando a medida se mostrar necessária para a desarticulação do crime organizado, para a garantia da paz pública ou para a segurança dos reclusos. A proposição condiciona a transferência a decisão do juiz da execução, por provocação da autoridade penitenciária, sempre ouvido o Ministério Público.

Em sua justificação, o Autor se reporta à atuação dos grupos de crime organizado no interior das penitenciárias, à superlotação carcerária e inadequação da legislação vigente a respeito deste aspecto particular da execução penal.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICO).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Em que pese a existência, na Lei de Execução Penal, de disposição a respeito da matéria proposta (“Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra Unidade, em estabelecimento local ou da União.”), a experiência recente tem demonstrado que o excesso de concisão da norma inviabiliza a sua aplicação, particularmente nos casos em que a capacidade de articulação criminosa do preso a ser transferido determina graves transtornos para a unidade federativa que se dispõe a recebê-lo.

Entendemos que o Projeto de Lei que se aprecia vem sanar essa lacuna da legislação vigente, ao estabelecer os critérios e os procedimentos que se fazem necessários à implementação eficaz da norma.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.750/2003, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado ALBERTO FRAGA
Relator**